Conselho Municipal de EDUCAÇÃO Indiara

RESOLUÇÃO CME N. 001/2018 , de 15 de janeiro de 2018.

Conselho Municipal de Educação Lei de Criação Nº 785/2016 de 14/06/16 Indiara - GO

Fixa normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Indiara – Goiás, tendo em vista o disposto no Título VIII, incisos III, IV e V do Artigo 208 e os §§ 1º e 2º do inciso II do Artigo 227 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988; no Capítulo V Artigos 80, 81 e Parágrafo Único do Artigo 82 da Constituição Estadual, de 28 de dezembro de 1998; no inciso III do Artigo 4º, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 à 60 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto Federal nº 3.248, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7853/89; na Resolução CNE/CEB nº 02/2001; no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que institui as normas para a Educação Especial na Educação Básica, e considerando:

a) os princípios éticos, políticos e estéticos da Educação em uma sociedade democrática, justa, igualitária e plural para todos;

b) o dever de proporcionar a igualdade de oportunidade aos alunos com necessidades especiais para acesso, percurso e permanência na educação escolar;

c) a necessidade de desenvolver em Indiara, políticas educacionais inclusivas, que pressupõem o cumprimento da função escolar para todos os alunos, sem discriminação ou segregação e amplo respeito às diferenças educacionais que os alunos possam apresentar no processo de aprendizagem escolar;

d) a necessidade de normatizar a Educação Especial no Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por Educação Especial, a modalidade de Educação Básica, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir–lhes o desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 2º - A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - A oferta de Educação Especial no Município deverá basear-se nos seguintes princípios, assegurando ainda:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins;

III – atenção ao aluno, o mais cedo possível, prevenindo seqüelas decorrentes do atendimento tardio;

IV – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;

V – aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para os alunos com altas habilidades intelectuais;

VI – dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º - Consideram-se aluno com necessidades especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades de comunicação e de sinalização;

II – limitações físicas;

III – características de hiperatividade;

IV – talentos ou altas habilidades;

V – superdotação;

VI – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento;

Art. 5º - Na Educação Especial, o atendimento poderá ser oferecido por meio de:

I – programas de estimulação precoce;

II – apoios especializados;

III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular;

IV – salas de recursos e de apoio em instituições educacionais de ensino regular;

V – parcerias com organizações não-governamentais e outras instituições;

VI – serviços de apoio especializado, em função das condições específicas dos alunos, quando não ser possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

Art. 6º - Para a identificação das necessidades especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente, diretor(a) e coordenadores(as);

II – o setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação;

III – apoio de profissionais qualificados para esse fim;

IV – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

§ 1º - O atendimento desses alunos terá início na Educação Infantil pública e/ou privada, com crianças de zero a 05 (cinco) anos; Ensino Fundamental de 1ª e 2ª fase.

Art. 7º - As escolas privadas que atendem a Educação Infantil e pública municipais do sistema regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I – professores com qualificação adequada para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

II – espaços físicos acessíveis;

III – mobiliário e equipamentos adequados às necessidades especiais e à faixa etária dos usuários dos serviços oferecidos pela instituição;

IV – equipe multiprofissional, quando for o caso, constituída mediante parcerias nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e outras;

V – projeto político-pedagógico que inclua os serviços de apoio oferecidos pela escola regular, aos alunos e suas famílias, incluindo, ainda, plano de capacitação continuada dos profissionais;

Parágrafo Único – O Município qualificará e subsidiará os corpos docente e técnico da rede pública municipal de ensino para prestarem atendimento aos com necessidades especiais, preferencialmente em parcerias com as instituições especializadas.

Art. 8º - A avaliação do aluno deverá ser realizada pelo professor(a) regente e professor(a) de apoio, com assessoramento de coordenadores(as) e diretor(a), para dar maior clareza quanto às características bio-psico-sociais e de aprendizagem do educando, visando garantir-lhe atendimento mais adequado a sua condição.

§ 1º - O desenvolvimento cognitivo e de socialização dos alunos com necessidades especiais devem ser sistematizados em fichas e/ou relatórios específicos, possibilitando o acompanhamento contínuo de sua aprendizagem.

§ 2º - As fichas e/ou relatórios de acompanhamento dos alunos com necessidades especiais devem ser atestados pelo Conselho de Classe.

§ 3º - Os alunos que apresentarem limitações físicas, mas demonstrarem desenvolvimento normal de aprendizagem, deverão ser avaliados conforme processo convencional adotado no regimento escolar, com notas, registradas na ficha individual e histórico escolar, considerando em registros descritivos os aspectos em que tais limitações interferem no desenvolvimento de determinadas habilidades e/ou procedimentos.

§ 4º - As avaliações ou trabalhos escolares ou qualquer outra atividade deverá ser adaptada ao nível da necessidade do educando especial, devendo ser transcritas nas fichas individuais e/ou arquivadas no dossiê do aluno, possibilitando minucioso estudo pelo Conselho de Classe.

§ 5º - Considerando o tipo e grau de necessidade especial do educando, embasado pelo acompanhamento bimestral do Conselho de Classe do seu rendimento escolar, compete a este órgão definir sobre a promoção ou retenção do aluno, devendo as respectivas informações ser transcritas no Histórico Escolar do mesmo.

Art. 9º - Esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, o aluno que apresentar deficiência mental grave ou múltipla e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todos os apoios necessários, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

§ 1º - A certificação a que se refere o caput do Artigo deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, atestada pelo Conselho de Classe, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno:

a) avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o aluno;

b) tempo de permanência na etapa da modalidade;

c) processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;

d) nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

§ 2º - Em consonância com os novos princípios da Educação Especial, a terminalidade deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para a Educação para Jovens e Adultos e/ou para a Educação Profissional, visando à sua inclusão no mundo do trabalho.

§ 3º - As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e a ficha de desenvolvimento individual do aluno, para garantia da regularidade da vida escolar do aluno e controle pelo sistema de ensino.

Art. 10 – Ao aluno que comprovar a superdotação poderá ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular, por meio de salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos, para concluir, em menor tempo, o programa escolar utilizando-se dos procedimentos da reclassificação, conforme norma específica, observando-se ainda o seu desenvolvimento sócio-emocional, compatível com o seu desempenho escolar e maturidade conforme o previsto no Artigo 24 da Lei 9.394/96.

Art. 11 – As instituições de ensino pública municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e privada de Educação Infantil terão em sala de aula no máximo 03 alunos com necessidades especiais, observando as especificidades de cada deficiência

Parágrafo Único: Serão disponibilizados atendimento educacional especializado e professor(a) de apoio para o aluno da Educação Especial conforme previsto na LDB.

Art. 12 – Os professores, diretores, coordenadores e outros profissionais da Educação devem ser incluídos em cursos de formação continuada para a Educação Especial.

Art. 13 – As escolas do Sistema Municipal de Ensino incluirão em seu projeto político-pedagógico, ações e atividades que favoreçam a inclusão escolar dos alunos com necessidades especiais.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Indiara – GO, 15 de janeiro de 2018.

Delmaci Vieira de Oliveira
Presidente

Conselho Municipal de Educação
Lei de Criação
Nº 785/2016
de 14/06/16
Indiara - GO

Conselheiros
Aldineia Martins Pereira Soares
Alessandra Ramos da Silva
Ana Maria de Oliveira Barbosa
Clayne da Silva Oliveira
Fernanda Almeida dos Anjos

Janaina Maravalha
Lucineia de Souza Martins
Wilma Lucia de Melo